

## Violação de domicílio - Art. 150, § 1º, do Código Penal - Dolo configurado - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Processual penal e penal. Violação de domicílio. Dolo evidenciado pelas circunstâncias fáticas. Conjunto probatório suficiente. Condenação mantida.

- Evidenciado que, durante a noite, o recorrente, após danificar o vidro de uma das janelas, adentrou, sem autorização, na residência de sua ex-companheira, ali permanecendo clandestinamente, deve ser mantida a condenação.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0325.09.013502-2/001 - Comarca de Itamarandiba - Apelante: José Ailton Vieira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Furtado de Mendonça, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por José Ailton Vieira, inconformado com a r. sentença de f. 142/155, que o condenou como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, c/c arts. 61, I, e 65, III, alínea d, todos do CP, impondo-lhe a pena corporal de 06 meses de detenção, em regime semiaberto. A pena restritiva substitutiva, assim como o *sur-sis*, foram negados em face da reincidência do apelante.

Narra a denúncia (e seu aditamento - f. 77/78) que, no dia 28 de julho de 2009, por volta de 19 horas, na Rua Antônio Capoeirão nº 59, no Bairro Água Branca, na cidade de Carbonita - Comarca de Itamarandiba -, o recorrente, destruiu o vidro da janela do imóvel, residência de sua ex-companheira, com quem tem um filho,

entrando e permanecendo, clandestinamente, contra a vontade expressa desta, naquele local.

Destaca o Promotor de Justiça que

[...] Quando a filha da ofendida entrou em casa, deparou-se com o acusado, sendo que todas as luzes do imóvel estavam apagadas. Nesse instante, o denunciado perguntou à testemunha onde estava a vítima, momento em que Luana saiu em desabalada carreira, devido ao temor que o acusado lhe causou [...].

Ao ser ouvido, o denunciado confessou que destruiu o vidro da residência da vítima, bem como portava a faca utilizada para ameaçá-la e intimidá-la [...] (f. 03).

Necessário frisar que, de início, foi o apelante denunciado nas iras do art. 147 c/c art. 61, I, ambos do CP. Entretanto, em face da decisão de f. 69/73, foi conferido ao Ministério Público prazo para o aditamento, nos termos do art. 384 do CPP, quando foi ajustada a conduta, ao recorrente, imputada.

Intimações regulares, f. 156/158 e 159.

Sustenta o apelante (razões de f. 162) a absolvição, porquanto

[...] dentro do contexto fático demonstrado nos autos possam concluir pela inexistência do elemento normativo descrito no tipo do art. 150, § 1º, do Código Penal, eis que 'não agiu contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito' [...].

Recurso contrariado - f. 165/170.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça juntado aos autos - f. 178/181.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Sem preliminares. Passo, pois, à análise da tese absolutória.

Segundo consta na inicial acusatória (aditada, conforme se vê às f. 78/79), o apelante, em 28 de julho de 2009, destruiu o vidro de uma das janelas da residência da vítima, sua ex-convivente, adentrando e permanecendo no imóvel, clandestinamente, sem autorização desta.

E, com o respeito devido ao combativo defensor, tenho que amplamente comprovada, e cristalinamente demonstrada na r. sentença, a autoria.

De fato, o próprio recorrente, inquirido em juízo (f. 65/67), afirmou taxativamente " [...] que apenas retirou o vidro da janela, e ingressou na residência, mesmo sem autorização da vítima e sem ela estar lá [...]".

As informações da filha da vítima, Luana Alves Nunes, dão conta que:

[...] a informante ficou com muito medo já que ele havia entrado na casa daquele jeito, ou seja, quebrando o vidro da janela e estava lá no escuro [...] (f. 64 - relato ratificado em f. 138).

Efetivamente, adentrou, o recorrente, na casa da vítima, sem o consentimento expresso ou tácito desta,

de maneira abrupta, uma vez que a invasão se deu pela janela, com danificação do vidro, e durante a noite. E, assim, há o aperfeiçoamento da conduta ao tipo previsto no art. 150 do CP.

Aqui, destaco parte da r. decisão primeva:

[...] Está claro nos autos que o acusado dirigiu de modo finalístico sua vontade de invadir clandestinamente residência alheia, sendo notório que o réu sabia que sua entrada não estava autorizada, pois em seu interrogatório disse que apenas retirou o vidro da janela e ingressou na residência, mesmo sem autorização da vítima e sem ela estar lá [...] (f. 148).

Observo que Elizabete do Rosário Nunes, ex-amá- sia do recorrente, apesar de afirmar que este frequentava sua residência, já que possuem um filho em comum, as- severou que o acusado “não tinha chave da residência da declarante” (f. 137), sendo certo que, naquele dia, não tinha autorizado a entrada deste no imóvel.

Dessarte, é de rigor a condenação. Nestes termos,

Restando demonstrado nos autos que o acusado, em horá- rio noturno, adentrou propriedade alheia, contra a vontade de quem de direito, correta a sua condenação, pelo crime previsto no art. 150, parágrafo primeiro, do CP (TJMG, 1.0016.03.026830-0-001, Rel. Paulo Cezar Dias, pub. em 06.07.2007).

A pena-base restou bem definida. E, na segunda fase, observo que o MM. Juiz *a quo* operou a compensa- ção entre a atenuante da confissão espontânea e a agra- vante da reincidência. Embora não coadune com esse en- tendimento, não há reparos a serem feitos, evitando-se, assim, a *reformatio in pejus*.

O regime também fora definido com acerto, em face da reincidência do recorrente, assim como o indefe- rimento dos demais benefícios.

Portanto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegra a r. sentença guerreada.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES CATTI PRETA e WALTER LUIZ.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.